



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35170.000354/2003-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.115 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente FRIGORIFICO SERRA NORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2002

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ADICIONAL APOSENTADORIA ESPECIAL. ARBITRAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

A empresa deverá recolher contribuição adicional para o financiamento de aposentadoria especial, conforme determina o artigo 57, inciso II, Lei 8.213/1991.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS pode inscrever de ofício a importância que reputarem devida, cabendo à empresa o Ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 03/06/2004 (p. 127) em face da Decisão-Notificação nº 12.401.4/039/2004 (p. 113), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

DO LANÇAMENTO

1. Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em epígrafe, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2002.
2. No lançamento antes referido, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se a base de cálculo tributável e calculou-se o montante do tributo devido em R\$ 99.090,65 (noventa e nove mil, noventa reais e sessenta e cinco centavos), consolidado em 24/01/2003.
3. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 59/63 que integra a mencionada notificação, são objeto do lançamento as contribuições destinadas à Seguridade Social referente à parte da empresa incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como a contribuição adicional de seis pontos percentuais em virtude da concessão de aposentadoria especial, sendo esse adicional aplicado para a totalidade das remunerações dos segurados empregados que constam nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP entregues na rede bancária.
4. O presente lançamento foi efetuado através de arbitramento, utilizando-se a técnica da aferição indireta, pois o contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Inconformada, a notificada contestou o lançamento tempestivamente.
6. Alega, em síntese, que não possui empregados, tendo o estabelecimento industrial sido arrendado para a empresa Produserv Processadora de Subprodutos de Bovinos Ltda, que lá mantém um quadro de pessoal para operar a indústria, tendo como contrapartida remuneratória parte da produção, conforme contrato de arrendamento mercantil firmado com a proprietária das instalações que é a empresa Matadouro e Frigorífico Extremo Norte Ltda.
7. Prossegue no sentido de que a ação deve ser dirigida prioritariamente contra a empresa Produserv Processadora de Subprodutos de Bovinos Ltda
8. Requer a nulidade da presente notificação em virtude de inadmissibilidade de parte passiva ad causam.
9. Por fim, pleiteia pela juntada de quaisquer elementos de prova em direito admitidos, no curso da presente ação.

O órgão julgador de primeira instância, por meio da susodita Decisão-Notificação nº 12.401.4/039/2004 (p. 113), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ADICIONAL APOSENTADORIA ESPECIAL. ARBITRAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

A empresa deverá recolher contribuição adicional para o financiamento de aposentadoria especial, conforme determina o artigo 57, inciso II, Lei 8.213/1991.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS pode inscrever de ofício a importância que reputarem devida, cabendo à empresa o Ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/04/2004 (p. 122), a Contribuinte, em 03/06/2004, apresentou o seu recurso voluntário (p. 127), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* cerceamento de defesa por não obtenção de cópia do processo administrativo fiscal;

* de fato a contabilidade da empresa Recorrente apresentou a obrigação acessória e nela fez constar uma série de empregados. Contudo, *não se deu oportunidade à Recorrente de apresentar as provas correspondentes, importando novamente em cerceamento, eis que fora ela surpreendida já agora com a decisão que tomou por base apenas a impugnação apresentada tempestivamente, quando é de conhecimento comum ter a Recorrente o direito a uma instrução processual não observada.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Nos termos do despacho de p. 135, tem-se como tempestivo o recurso voluntário em análise. Dessa forma, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do mesmo.

Conforme exposto no relatório supra, *trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa FRIGORÍFICO SERRA NORTE LTDA, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em epígrafe, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2002.*

A Contribuinte, em sua peça recursal, não se insurge contra o lançamento em si. Limita-se, em verdade, a aduzir que possui provas hábeis a desconstituir o crédito tributário e que não teria sido lhe dado oportunidade de apresentar tais provas. Pugna, assim, pela *reabertura do prazo para oferecimento das razões recursais, com a vista dos Autos na forma da lei, ante ao cerceamento de defesa imposto ou anule o processo pela ausência de pronunciamento da autoridade previdenciária acerca do pedido de utilização da instrução probatória, o que maculou o processo em questão.*

Como se vê, não há litígio propriamente dito em relação à matéria objeto do lançamento fiscal em análise.

Neste particular, cumpre destacar que o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

Sobre a apresentação posterior de documentos, cumpre registrar que o órgão julgador de primeira instância expressamente destacou que a *juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora*, sendo certo que, até a presente data, nada foi apresentado pela Contribuinte.

Neste contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, mediante transcrição do seu inteiro teor, à luz do quanto disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

10. A presente notificação encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput do art. 37, da Lei nº 8.212/91.

11. Primeiramente, cumpre salientar que está sendo exigida contribuição previdenciária referente a parte da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, prevista no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/1999, portanto, nenhuma relevância possui a alegação da empresa no sentido de que não possui empregados, no que tange à exigência da referida contribuição.

12. No que concerne à cobrança do adicional de seis pontos percentuais em virtude da concessão de aposentadoria especial, esta é igualmente devida. Conforme se verifica dos autos foi solicitada a apresentação de documentos a fim de se verificar a ocorrência de circunstâncias que ensejem a aposentaria especial, no entanto, nada foi apresentado

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

pela empresa, procedendo o Auditor-Fiscal notificante a lavratura da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD com base na técnica de arbitramento.

13. Ao arbitrar o valor da contribuição previdenciária o Auditor-Fiscal considerou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP entregues pela empresa na rede bancária e capturadas pelos sistemas informatizados de arrecadação da Previdência Social, conforme descrito no Relatório Fiscal à fl. 62, as quais declaram a existência de segurados empregados prestando serviços à empresa. Tendo em vista a constatação de segurados empregados na empresa notificada o Auditor-Fiscal fez incidir o adicional para concessão de aposentaria especial sobre a remuneração paga a totalidade dos segurados empregados.

14. Não há, desta forma, sustentação às alegações de que os trabalhadores cujas remunerações serviram de base de cálculo da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não possuem vínculo empregatício com a notificada, pois foram os mesmos declarados como segurados empregados em GFIP pela própria empresa.

15. Quanto a afirmativa de que foi celebrado contrato de arrendamento com a empresa Producerserv Processadora de Subprodutos de Bovinos Ltda e que o quadro de pessoal encontrado no estabelecimento pertence a esta, encontra-se totalmente desprovida de fundamento, pois a empresa notificada em momento algum trouxe qualquer elemento aos autos a fim de provar sua pretensão.

16. Importante ressaltar que o ato administrativo, qualquer que seja sua categoria, nasce com a presunção relativa de legitimidade, cabendo ao contribuinte ônus da prova em contrário, conforme determina o artigo 33, §3º, da Lei 8.212/1991, que disciplina a técnica de arbitramento:

Art.33.

(...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua representação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e o Departamento da Receita Federal — DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

17. Já que o contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos e não acostou quaisquer documentos que servissem de base às suas alegações, estas devem ser afastadas de plano. Alegar sem provar é o mesmo que alegar sem efeitos. O ato administrativo tem presunção relativa de legitimidade. Por tal motivo é que HELY LOPES MEIRELLES pontifica:

Os atos administrativos (...) nascem com a presunção de legitimidade (...). A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidação. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos (...). Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal, ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

18. Destarte, há mandamento expresso na Lei nº 9.784/99 quanto ao ônus probatório, conforme segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

19. Considerando-se o disposto no artigo acima citado, cumpre destacar que o lançamento em epígrafe foi devidamente instruído, demonstrando-se ao contribuinte a origem das informações que fundamentam o ato e os valores cobrados decorrentes do lançamento de ofício.

20. Observe-se, ainda, que o lançamento discrimina de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições devidas, bem como os períodos a que se referem. Ademais, restou comprovado a existência de segurados empregados na empresa notificada, pois esta ao elaborar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP, informou tal fato, como se pode observar da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 35.561.748-0.

21. A presente notificação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve os dispositivos legais constantes do Anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 47/49).

22. Quanto à posterior apresentação de documentos, ressaltamos que com o advento da Portaria MPAS nº 357 de 17.04.2002, que rege o contencioso administrativo fiscal no âmbito do INSS, passou-se a facultar ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes da decisão, devendo a mesma ser requerida à autoridade julgadora, nos termos do artigo 6º, § 1º da referida portaria. Sendo assim, a juntada de documentos depois de requerida fica ao alvitre da impugnante, cabendo a esta a efetivação do seu direito, independentemente de autorização dessa autoridade julgadora.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior